



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000191/2007-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-02.538 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de fevereiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS
Recorrente SUL AMÉRICA SEGURO DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia à instância administrativa a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

JUROS DE MORA. PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.

Uma vez comprovado o pagamento por meio de documento fornecido pela própria Administração tributária, deve-se cancelar o lançamento relativo aos juros de mora. A autoridade julgadora de piso poderia ter se valido de consulta aos sistemas da Receita Federal para comprovar o elemento probatório trazido aos autos pelo interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para cancelar a exigência de juros de mora, não se conhecendo do recurso quanto à exigência de multa de mora, em face da concomitância entre o presente processo e o processo judicial, nos termos do voto do relator.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 192 a 207) interposto em face de decisão da DRJ Rio de Janeiro I/RJ (fls. 175 a 181) que, em parte, não conheceu da Impugnação apresentada pelo contribuinte em razão da renúncia à esfera administrativa, dada a concomitância entre o processo administrativo e o judicial, e, em outra parte, deu provimento parcial à Impugnação para cancelar parte dos juros de mora lançados.

A controvérsia se originara da lavratura do auto de infração em que se exigira multa de mora e juros Selic em razão do pagamento em atraso do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) relativo ao ano-calendário de 2004 (fls. 166 a 167).

Em sua Impugnação (fls. 1 a 2), ao requerer a declaração de improcedência do auto de infração, o contribuinte alegou que os valores das multas se encontravam depositados judicialmente em contas vinculadas à ação declaratória nº 99.0011582-1 e, portanto, com exigibilidade suspensa, ação essa em que se discutia acerca do cabimento de multa de mora nos casos de pagamento espontâneo após o vencimento, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), e que os juros de mora haviam sido declarados no campo errado da DCTF.

A autoridade julgadora *a quo* deixou de apreciar a matéria relativa à multa de mora em razão da sua discussão na esfera judicial, o que impedia a sua apreciação na via administrativa.

Quanto aos juros de mora lançados, foram eles considerados parcialmente indevidos, em face da comprovação de seu recolhimento, sendo mantido o lançamento referente aos juros cujo pagamento não se comprovou por meio de DARF.

Não resignado com referida decisão, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 192 a 207) e requer a exoneração da exigência fiscal, alegando que inexistia renúncia à esfera administrativa pelo fato de que a ação transitou em julgado sem análise do mérito e que a regra contida no art. 138 do CTN exclui a incidência de multa de mora, conforme já assentado na doutrina e na jurisprudência, bem como que o pagamento das parcelas remanescentes dos juros de mora encontrava-se comprovado por meio de documentos extraídos da própria Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, mas dele conheço apenas em parte, em decorrência das razões a seguir expostas.

Remanesce controvertida após a decisão de primeiro grau apenas a parcela do lançamento de ofício relativa à multa de mora e parte do lançamento de juros de mora.

A manutenção de parte dos juros de mora pela decisão de piso foi fundamentada no fato de que os documentos de fls. 19/21/26/28/30/36 são Comprovantes de Arrecadação obtidos nos sistemas da Receita Federal do Brasil, que refletem tão somente o registro dos pagamentos nos sistemas informatizados, não se prestando para comprovar que a autuada, de fato, recolheu os juros de mora, pois o correto seria a apresentação das cópias dos DARFs desses pagamentos, demonstrando o erro alegado.

Contudo, não me parece que essa decisão tenha sido a mais acertada, pois, com base em documentos obtidos junto à própria Administração tributária, por meio da internet, é possível constatar que houve o recolhimento dos juros, sendo que este se deu com erro no código de arrecadação, sendo esse erro o mesmo constatado e acatado pela autoridade julgadora de piso no que se refere aos DARFs apresentados pelo contribuinte.

No meu entender, teria agido melhor o julgador se tivesse procedido a consulta aos sistemas internos da Receita Federal para afastar a prova trazida aos autos pelo interessado.

Dessa forma, quanto à parcela remanescente do lançamento relativa aos juros de mora, concluo pelo seu cancelamento, dada a comprovação de seu recolhimento.

Quanto ao lançamento da multa de mora, verifica-se que a matéria já foi objeto de apreciação na esfera do Poder Judiciário, tendo havido o trânsito em julgado, bem como a determinação judicial de conversão dos depósitos em renda da União, em razão do que se conclui pela ocorrência de concomitância da discussão da materialidade posta nos autos nas esferas judicial e administrativa, o que denota, conforme bem consignou a autoridade julgadora de piso, renúncia à apreciação do mérito no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

A ordem constitucional pátria assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário para defesa de direitos (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), em razão do que as decisões judiciais transitadas em julgado se revestem do caráter de definitividade e de imutabilidade, sendo, portanto, a *ultima ratio* na solução de conflitos.

Uma vez submetida determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão prevalecerá na ordem jurídica, qualquer outra discussão paralela mostra-se inoportuna e ineficiente, uma vez que suas conclusões, indubitavelmente, quedar-se-ão ao *decisum* judicial manifesto ou a ser proferido.

Sobre essa questão, José Afonso da Silva já se pronunciou nos seguintes termos;

A primeira garantia que o texto revela é a de que cabe ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição, pois sequer se admite mais o contencioso administrativo, que estava previsto na Constituição revogada (...).

Logo, a apreciação pelo Poder Judiciário da lesão ou ameaça de direito se traduz numa decisão que define se houve ou não a lesão do direito, se há ou não a ameaça a direito alegada pela pessoa ou coletividade que recorreu ao Poder Judiciário¹

¹ SILVA, José Afonso. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 132.

Portanto, a busca do Poder Judiciário, detentor do monopólio da jurisdição, acarreta, inexoravelmente, o abandono da discussão do conflito na via administrativa, pois qualquer decisão obtida naquela esfera suplantarà qualquer outra que venha a ser deferida no processo administrativo, tornando-a, nesse contexto, inócua e afrontosa ao princípio da eficiência que rege a atuação da Administração Pública.

Mesmo que o processo judicial tenha se encerrado sem apreciação do mérito, ainda assim, tem-se por configurada a renúncia, pois esta se caracteriza pela simples iniciativa do interessado em buscar a tutela jurisdicional.

Esse entendimento encontra-se sumulado neste Conselho nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Dessa forma, não cabe nesta instância a apreciação da mesma matéria já submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, afastando-se a exigência dos juros de mora por ter havido comprovação de seu recolhimento e por NÃO CONHECER do recurso voluntário na parte relativa à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, configurando-se renúncia à via administrativa, em razão do que os fundamentos de fato e de direito trazidos pelo Recorrente não serão apreciados por este Colegiado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator.

Processo nº 19740.000191/2007-59
Acórdão n.º 3803-02.538

S3-TE03
Fl. 248



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 19740.000191/2007-59

Interessada: SUL AMÉRICA SEGURO DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VIII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-02.538, de 16 de fevereiro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 16 de fevereiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____